

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 2017**

Altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relator:** Deputado PAULO AZI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 338, de 2017, tem como objetivo excluir do conceito de receita bruta utilizado para apuração do Simples-Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) as gorjetas, limitadas a 10%, destacadas nos cupons e notas fiscais emitidas por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O PLP, que foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, inciso II, RICD), com apreciação obrigatória do Plenário.

A matéria foi aprovada na CDEICS, nos termos do parecer do Deputado Goulart.

Na CFT, o PLP nº 338, de 2017, também foi aprovado, com acolhimento de duas emendas propostas pelo relator Deputado Laercio Oliveira. A primeira fixa o prazo de vigência do benefício fiscal em cinco anos, para atender o § 4º do art. 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019. A segunda obriga o Poder Executivo a realizar estimativa da renúncia de receita decorrente do benefício e incluir seu montante no

documento de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (Demonstrativo de Gastos Tributários).

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição e das emendas a ela apresentadas. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que a proposição em exame observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e está em consonância com os princípios constitucionais, habilitando-se, portanto, a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade e técnica legislativa, o a proposição em análise está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa, respeitando também as diretrizes relativas à redação legislativa, em especial as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As emendas aprovadas na CFT tratam, basicamente, da questão da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, matéria afeita àquela Comissão.

Verificamos que a primeira tem como objetivo adequar a matéria disposta no PLP ao que prescreve a LDO e a segunda busca garantir o cumprimento do comando constitucional que obriga elaboração de “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (art. 165, § 6º).

Assim, as referidas emendas vieram para aprimorar a proposição original e, portanto, mostram-se consentâneas com o texto constitucional, adequadas ao ordenamento jurídico, conformes às regras regimentais e vazadas em boa técnica legislativa.

Por oportuno, cabe aqui um elogio ao objeto do projeto em debate. Embora normalmente não estejam no escopo de apreciação deste Colegiado questões relativas ao mérito da matéria, quando a análise desta CCJC atém-se ao disposto no art. 54 do Regimento Interno, neste caso em específico parece-nos necessário registrar que a exclusão do valor das gorjetas na apuração do Simples-Nacional envolve uma questão constitucional por excelência, afinal o PLP visa atender ao que dispõe o art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

d) definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...)” (g.n)

Como se vê, o comando constitucional é inequívoco: a lei complementar tem que definir um tratamento favorecido para micro e pequenas empresas.

Ora, a legislação em vigor estabelece o contrário disso. Como alertado pelo Autor da proposição, o Convênio ICMS nº 125, de 16 de

dezembro de 2011, permite a exclusão das gorjetas da base de cálculo do ICMS no caso das empresas que apuram o imposto pelo regime normal, enquanto o art. 2º, § 4º, inciso II, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que regulamenta o Simples-Nacional, obriga a inclusão dessas verbas na receita bruta apurada pelos optantes por esse regime de tributação, prejudicando as micro e pequenas empresas.

Assim, o presente PLP nada mais faz do que concretizar o desejo do Legislador Constituinte, revertendo essa iniquidade fiscal.

Concluindo, registre-se que há possibilidade de aprimoramento do PLP quando a matéria tramitar em Plenário. É que seu texto especificou um teto para a exclusão da gorjeta na apuração do Simples-Nacional, de dez por cento. Todavia, não foi registrada a base sobre a qual incidiria esse percentual. Evidentemente, trata-se do valor da conta apresentada ao cliente, mas essa menção não se encontra expressa no texto. Tratando-se de matéria tributária, sempre muito litigiosa, o texto poderia ser aprimorado por meio de uma emenda na qual fosse acrescida a expressão “do valor da conta” após o percentual de 10%.

Não o fazemos aqui porque essa alteração poderia ser vista como de mérito, o que não podemos fazer. Como será necessário ainda a apreciação do Plenário, fica a sugestão de aprimoramento para a próxima etapa do processo legislativo.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLP nº 338, de 2017 e das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PAULO AZI  
Relator